



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053022-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes PERASSOLLI CONSTRUTORA LTDA e PAULO HENRIQUE PERASSOLLI, é agravada LIDIANE APARECIDA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16295

Agravo de Instrumento nº 2053022-65.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jundiaí - 5ª. Vara Cível

Agravantes: Perassolli Construtora Ltda e Paulo Henrique Perassolli

Agravado: Lidiane Aparecida de Melo

Juiz: Bruna Carrafa Bessa Levis

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Decisão que arbitra honorários, para que o perito examine supostos erros cometidos na construção da casa. Inconformismo da parte ré. Redução dos honorários provisórios do perito, mas não no valor pleiteado pela parte agravante. Possibilidade de majoração se os trabalhos se revelaram complexos, quando os honorários poderão ser adequados em caráter definitivo. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 332, que arbitrou os honorários periciais na extensão estimada pelo perito, de R\$ 12.410,00.

A parte agravante sustenta que não pode prevalecer o valor fixado pela MM. Juíza “a quo”, para a realização de perícia em imóvel, em um bairro residencial de fácil acesso, em que toda a documentação já consta nos autos, que o valor ficou muito acima do fixado em outros casos semelhantes, que o importe que recebeu para a realização do projeto é menor do que o valor estimado pelo perito para os seus honorários e que o valor é excessivo e desproporcional à natureza da perícia.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para obstar a realização da perícia, até o julgamento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo e contraminuta (fls.

357/358).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

O presente inconformismo versa sobre o arbitramento dos honorários periciais na extensão estimada pelo perito, de R\$ 12.410,00, requerendo a parte agravante a redução do valor para R\$ 4.000,00.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, na qual busca a agravada a responsabilização dos agravantes por supostos erros cometidos na construção de sua casa em condomínio.

Na especificação de provas, as partes requererem a produção de prova pericial de engenharia (fls. 284/285 e fls. 286/287), o que foi deferido pelo despacho de fls. 288/292.

Intimado, o r. perito estimou seus honorários em R\$ 12.410,00 (fls. 307/313).

As partes impugnaram o valor (fls. 317/320 e 321/322), sobrevivendo a r. decisão agravada que arbitrou os honorários periciais na extensão estimada pelo perito.

Merece reforma o r. *decisum*.

Sem qualquer desmerecimento ao trabalho do perito, os honorários mostram-se excessivos e podem inviabilizar a realização da prova.

Trata-se de perícia em imóvel, em um bairro residencial de fácil acesso, em que toda a documentação já consta nos autos, observando-se que o importe que a parte agravante recebeu para a realização do projeto (R\$ 10.456,00), é menor do que o valor estimado pelo perito para os seus honorários.

Além disso, a parte agravada requereu o parcelamento do percentual dos honorários que lhe incumbe em 10 parcelas (fl. 335) e concordou com a redução pleiteada pela parte agravante em sua contraminuta, por representar um ônus financeiro excessivo para ambas as partes (fl. 357/358).

Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é o caso de se impor a redução do valor dos honorários provisórios, conforme a complexidade da demanda.

Entende-se que seu valor deve ser minorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para assegurar a continuidade do processo e a pronta realização da perícia, mas não no montante apontando pela parte agravante de R\$ 4.000,00.

Como os trabalhos sequer foram iniciados, é prudente arbitrar apenas os **honorários periciais provisórios**, já que somente ao final da perícia é que se poderá aferir a complexidade e a extensão do trabalho do perito, quando o magistrado poderá, **SE O CASO**, majorar os honorários, se incompatível com a qualidade técnica apresentada (Agravado de Instrumento nº 2086802-98.2022.8.26.0000, 27^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 17.08.2022).

Com efeito, persistindo o interesse do perito nomeado em produzir a prova, devem ser reduzidos os honorários periciais provisórios para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Frise-se que, após a realização dos trabalhos, remanescerá a

possibilidade de discussão dos honorários periciais com elementos concretos que poderão aferir, em caráter definitivo, a complexidade dos trabalhos realizados, oportunidade em que, se o caso, poderá ocorrer reajuste na remuneração.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator